



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.908244/2011-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.994 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

PROVAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ÔNUS DO  
CONTRIBUINTE PROVAR O DIREITO CREDITÓRIO DESDE A  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

É ônus do contribuinte provar que o crédito requerido é líquido e certo. Juntada de provas na fase recursal só é aceitável se demonstrado pelo contribuinte uma das exceções do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Para recapitular os fatos que deram azo ao presente expediente, transcrevo o brilhante relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de n.º 23924.55365.070208.1.3.0-0519.

Transmitida em 07/02/2008, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório em 01/11/2011, rastreamento n.º 009866061 (fl.105), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

Na referida Dcomp foi indicado pela contribuinte um crédito original de R\$ 12.002,76, que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins, código 3746, do período de apuração de 30/11/2007, no valor de R\$ 88.197,29, efetuado em 14/12/2007, para extinguir débito de CSRF, no valor de R\$ 12.335,24.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/Dcomp como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado para a extinção do débito de Cofins retida na fonte, referente ao período de apuração novembro de 2007, código de receita 374 6, conforme consta do campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 22/11/2011, bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, no tópico I – Dos Fatos, informa que na DCTF entregue em 14/08/2009, declarou um débito de contribuições sociais retidas na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado de R\$ 88.197,29. Em 14/12/2011, retificou a declaração, pois constatou a existência de erro material.

Aduz que o valor correto do débito é de R\$ 76.194,5 3.

Assim, verifica-se uma diferença de imposto pago a maior de R\$ 12.002,76, que corresponde ao exato valor não homologado. Desta forma, há de ser reparado o equívoco cometido no despacho decisório haja vista que a requerente dispunha do crédito, tendo o pleno direito de utilizá-lo.

No tópico II – Do Direito, cita ao art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Para comprovar seus argumentos, junta à manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

- Instrumento de Mandato e Contrato Social
- Cópia da 1ª DCTF – entregue em 14/08/2009
- Cópia da DCTF retificadora de 14/12/2011
- PER/Dcomp de 07/02/2008 Requer o deferimento do pleito uma vez constatada a insubsistência da fundamentação empregada no Despacho Decisório.

É o relatório.

Ato seguinte, foi proferido acórdão pela 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 124/128) no qual julga improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado:

A SSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 14/12/2007 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 29/11/2014 (ciência por decurso de prazo – certidão de fl. 130), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário (fls. 132 e seguintes), protocolado em 09/12/2014, alegando em resumo: a) existência do crédito pleiteado comprovado por meio da DCTF original e retificadora; b) erro formal que não torna inválida a DCTF devendo, dessa forma, predominar a verdade material; c) que a compensação de crédito não está condicionada a prévia retificação de DCTF; d) que a retificação da DCTF originalmente apresentada com a consequente comprovação do erro no preenchimento, resulta na extinção do crédito tributário pelo pagamento; e, e) o equívoco no indeferimento da DCOMP, porque sua análise poderia ter sido feita junto com o DACON e pagamentos apresentados à época.

Oportunamente requereu diligência na escrita contábil, para tanto invocando a verdade material e apresentou procuração, contrato social e Dacon.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

É cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Por outro lado, também é verdade que é possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo, sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais. Transcrevo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Isso porque a retificação de DCTF para reduzir o valor do débito, para ter validade, precisa estar acompanhada de documentação idônea a motivar a correção, segundo o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

*In casu*, apesar de a Recorrente arguir a apresentação prévia dos documentos Dacon e comprovantes de pagamentos, além das DCTF's e PER/DCOMP's, não encontrei tais documentos antes da apresentação do presente expediente.

Ora, a obrigatoriedade pelo contribuinte de provar os fatos alegados, possui previsão expressa no Código de Processo Civil, ao prever:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na esteira, dispõe o ar. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ( Lei nº 9.784, de 1999, art. 36 ).

Observe que é ônus do contribuinte provar o direito pleiteado, ou seja, é dever da Recorrente provar o seu direito creditório mesmo após as retificações necessárias, para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a impugnação/manifestação de inconformidade.

Tal necessidade se faz para aferição das informações prestadas com os documentos contábeis, especialmente.

Como dito, a Recorrente cuidou de acostar o Dacon apenas na fase recursal, apesar de afirmar ter apresentado ainda na manifestação de inconformidade, sem dispor de outros elementos necessários para evidenciar a certeza e liquidez do crédito exigido.

Apesar de entender que a dilação probatória tardia não é absoluta, em atenção ao Princípio da Verdade Material, no caso em tela, porquanto não reconhecido o direito creditório em duas oportunidades, na fase recursal a Recorrente, mais uma vez, não cuidou de juntar os registros contábeis para confrontar com as informações lançadas na DCTF retificadora a fim de esclarecer o equívoco cometido no preenchimento da original.

Logo, o direito da Recorrente para inserir novas provas encontra-se precluso, porque a oportunidade de produção de provas pela Recorrente foi em momento pretérito segundo previsão expressa nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Corroborando, cabe citar o recente precedente do CSRF, sobre o tema:

Acórdão nº 9303-008.093

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/ 2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, não demonstrado pela Recorrente a ocorrência de qualquer exceção daquelas elencadas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, não há que se aceitar “novas” provas nesta fase, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, afastado qualquer argumento da Recorrente em torno da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Portanto, acertada a decisão recorrida.

Ao todo exposto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões elencadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.